



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 9.761-6/2013
INTERESSADO (A) : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os presentes embargos de declaração visam obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada, no caso, o Acórdão nº **1.963/2014-TP** que apreciou Recurso Ordinário anteriormente interposto.

A empresa embargante, Eletroconstro Eletrificação e Construção Civil Ltda, por seu procurador Dr. Murillo Barros da Silva Freire OAB/MT 8.942, sob argumento de que a decisão recorrida contém obscuridade, e pretende sua reforma.

Alega o recorrente que a decisão atacada excluiu a possibilidade de prorrogação do contrato que mantinha com a municipalidade, ao fixar prazo para a realização de nova licitação, o que conseqüentemente, trouxe prejuízo a seus interesses.

O Acórdão recorrido decidiu:

“... NÃO CONHECER do Recurso Ordinário de fls. 525 a 542-TC, interposto pela empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Civil Ltda., neste ato representada pelo procurador Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão 88/2013-PC, de fls. 518 a 521- TC, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá, a Representação de Natureza Interna e a Denúncia, referentes, respectivamente, aos processos nºs 14.987-0/2012 e 14.481-9/2012, por flagrante ausência de interesse recursal, haja vista que a decisão ora recorrida não impôs qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, o que desautoriza a aplicação dos artigos 295, III, e 499, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do artigo 144 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.”
(Acórdão nº 1.963/2014-TP)

Primeiramente, importa elucidar que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado, motivo pelo qual passo a analisar o mérito recursal.

Aduz a embargante que a decisão recorrida afeta diretamente o contrato firmado com a administração municipal que, em face da determinação para realização de nova licitação, obstaculizou suas aspirações quanto a eventual prorrogação da avença firmada.

Para tanto, argumenta que apresentou defesa nos autos, mas que mesmo assim o Recurso Ordinário não foi conhecido, sob a justificativa de inexistência de prejuízo da empresa contratada.

Alega, ainda, que os serviços de conservação e manutenção de vias públicas são executados de forma contínua, de modo que o contrato firmado com a embargante em dezembro de 2012 poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, respeitados os limites legais, não fosse a decisão que julgou a procedência da denúncia e determinou a realização de nova licitação.

Em assim sendo, continua a embargante em seu longo arrazoadado, o Acórdão nº 88/2013-PC excluiu a possibilidade de prorrogação do contrato ao fixar prazo para realização de nova licitação, o que a transforma em uma decisão desfavorável às suas aspirações, daí decorrendo seu interesse recursal e a obscuridade da decisão embargada.

Ao analisar essas questões, o Parecer ministerial foi elucidador, nos seguintes termos:

“ c) ausência de interesse recursal

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, a necessidade em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Não há interesse recursal para a empresa recorrente, posto que a procedência da denúncia acatou a condução do procedimento licitatório, mas não decidiu pela solução do contrato, sendo que o prazo do contrato deve ser respeitado e os contratantes em geral não têm direito subjetivo à prorrogação contratual”.

Com efeito, a matéria referente à prorrogação de contratos firmados com a administração pública regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93 preceitua que a duração dos contratos administrativos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários respectivos, ou seja, restrita ao exercício financeiro, que coincide com o ano civil.

Entretanto, o próprio art. 57 admite excepcionalmente a prorrogação, estabelecendo para tanto alguns requisitos, elencados nesse comando, além, é claro, da justificativa do seu interesse.

Outros requisitos, ainda, são a avaliação da conveniência de prorrogar a avença, porque essa medida é decorrente do poder discricionário do



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

administrador. A ordem jurídica, quando **permite a prorrogação não** estabelece sua **obrigatoriedade**, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Não bastasse isso, o Tribunal de Contas da União prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação. São eles:

- *existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- *vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Assim, não existe direito à prorrogação contratual e ainda mais obstaculização desse direito por decisão desta Corte. A prorrogação dos contratos é evento incerto e imprevisível e não um direito líquido e certo dos contratantes. O Acórdão atacou a condução do procedimento licitatório, mas não decidiu pela solução do contrato em andamento, sequer menciona o nome da contratante, não sendo a mesma parte no processo.

Trata-se, portanto, a prorrogação, de mera expectativa de direito, como decidem os Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, citado no Parecer Ministerial.

Aqui trazemos mais uma decisão no mesmo diapasão:

“STF - MANDADO DE SEGURANÇA MS 26250 DF (STF)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada.”

(Data de publicação: 11/03/2010)

Outra preliminar invocada pelo Ministério Público de Contas que merece destaque se refere:

“d)ilegitimidade do recorrente

Este Parquet de Contas já exarou entendimento, por meio do Parecer nº 5.031/2013, no sentido de que a empresa recorrente, embora lhe tenha sido dada oportunidade de manifestação nos autos, não é parte no processo e não possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º do RITCE”.

Com efeito, a embargante não comprovou sua condição de **parte no processo**, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT, que preceitua a **legitimação para interpor recurso é de quem é parte no processo originário e do Ministério Público de Contas.**

Além disso, os Embargos de Declaração, a teor do inciso III do artigo 270 da Resolução nº 14/2007, são cabíveis quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciado.

É pacífico que os embargos podem possuir efeitos modificativos incidentes sobre a decisão embargada, todavia é indispensável que tais efeitos decorram da extirpação dos vícios que ensejaram sua omissão.

Assim, em não havendo obscuridade a ser integrada, não se pode conceder aos embargos efeitos modificativos.

Deste modo, entende a jurisprudência pátria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”

(STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)

Os **embargos de declaração** possuem rígidos contornos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

processuais, exigindo-se para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos, que, neste caso não foram preenchidos, pelo que mantenho inalterado o conteúdo, nesse aspecto, do Acórdão combatido.

Da leitura das razões recursais percebe-se que a pretensão do recorrente para a modificação do julgado é não somente suprir eventual omissão ou obscuridade do pronunciamento exarado em E. Plenário, no julgamento do recurso ordinário interposto precedentemente, mas modificar a decisão que não conheceu do recurso. Para essa finalidade está previsto, legal e regimentalmente, o recurso ordinário, o qual o gestor já utilizou, não obtendo êxito.

Concluo, assim, que o momento escolhido para tais alegações é inapropriado e intempestivo. Do contrário, os Embargos em exame pretendem tomar forma de **novo recurso ordinário**, instrumento este, sem previsão regimental.

Posto isso, acolho o Parecer nº 4.415/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **não conhecimento** destes Embargos de Declaração, face à **ilegitimidade** da recorrente, que não figurou como parte nos autos e de **ausência de interesse recursal**, uma vez que determinação teve alcance apenas quanto à realização de nova licitação.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 10 de novembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator